



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.997507/2012-15
RESOLUÇÃO	1401-001.096 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MONSANTO DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra decisão de primeira instância que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada contra despacho decisório que não homologou PER/DCOMP relativo a saldo negativo de CSLL para o ano-calendário de 2006.

CSLL Devida	R\$	6.727.571,42
IR Exterior	-R\$	6.727.571,41
Estimativas mensais	-R\$	2.587.697,46
Saldo Negativo	-R\$	2.587.697,46

DO DESPACHO DECISÓRIO E DA DECISÃO RECORRIDA

De acordo com o despacho decisório, foram glosadas parcelas do do Imposto pago no exterior e de antecipação mensal por estimativas objeto de compensação em DCOMPs não homologadas. Assim, ficaram reconhecidos somente os valores de (i) R\$ 1.327.033,38 a título de Imposto no Exterior e (ii) R\$ 1.896.877,00 a título de estimativas compensadas.

()	CSLL Devida	6.727.571,42
(-)	IR Exterior	-1.327.033,38
(-)	Estimativas Mensais	-1.896.877,00
(=)	Saldo Negativo	-

Irresignada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, requerendo o reconhecimento de decadência e a reforma do despacho decisório, com o consequente deferimento do direito creditório pleiteado. Contudo, a decisão de primeira instância negou provimento à Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo a estimativa mensal cuja compensação não havia sido homologada e mantendo a glosa do imposto de renda no exterior.

Como fundamento, a decisão de primeira instância afastou a decadência suscitada, por ser aplicável somente à lançamento de crédito tributário, entendeu que a não homologação da compensação de antecipação mensal por estimativa impede sua consideração no saldo de final de período e, com relação aos lucros no exterior, que não havia documentos, notadamente controle no LALUR, que comprovassem a receita de períodos anteriores a 2006 que justificassem seu aproveitamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão recorrida e o consequente reconhecimento da integralidade do direito creditório pleiteado.

Após pugnar pela tempestividade de sua peça recursal e apresentar uma breve descrição dos fatos atinentes ao processo, a contribuinte passa a suas razões recursais, conforme a seguir relatado.

Nulidade da Decisão Recorrida

Preliminarmente, pede a nulidade da decisão recorrida, por alteração da motivação do despacho decisório. Alega que a decisão recorrida teria ultrapassado os limites do despacho decisório, afirmando que “78. Desse modo, entendo que sequer o valor de R\$ 4.327.033,38

deveria ter sido confirmado”. Alega, também que a decisão recorrida teria exigido controle dos valores no LALUR, com base no disposto nos §§ 15, 16 e 20 do art. 14 da IN SRF 213, argumentando que esse documento não havia sido considerado para o despacho decisório, apresentando, todavia, o LALUR em anexo ao Recurso Voluntário.

Decadência

Reitera a alegação de decadência, argumentando que não seria possível revisar a base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2006, pelo transcurso do prazo de 5 anos, determinado pelos arts. 173, I, e 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Estimativa Compensada

Com relação à estimativa mensal de janeiro de 2006, alega que mesmo que a compensação estivesse definitivamente julgada como não homologada, ainda assim, isso não prejudicaria sua consideração na apuração do saldo de ajuste de final de período, pelo fato de a compensação ser considerada confissão de dívida e seu valor executável. Nesse sentido, cita a Solução de Consulta Interna nº 18 de 13/10/2006 e o Parecer PGFN/CAT nº 88, de 2014, bem como decisões do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Imposto do Exterior

Em seguida, afirma que o valor recebido em janeiro de 2006 seria referente a juros incorridos nos anos de 2004 e 2005, que sofreram retenção na fonte, defendendo a aplicabilidade do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, ao caso. Afirma que sua controlada Monsanto Bermuda Ltd. celebrou contrato de mútuo com a empresa Monsanto Argentina SAIC, fornecendo valores e recebendo, por isso, juros que teriam sido reconhecidos de acordo com o regime de competência e com os respectivos valores oferecidos ao fisco em períodos anteriores. Portanto, em 2006, quando do pagamento dos juros, sofreu a retenção definitiva pela fonte pagadora, faria jus ao aproveitamento desse tributo retido.

Com relação ao imposto de renda pago no exterior, alega que não teria ocorrido excesso do limite autorizado na legislação, porque o imposto compensado em 2006 referir-se-ia a lucros oferecidos à tributação em períodos anteriores. Argumenta que o fisco teria se equivocado quanto à abrangência da análise a ser realizada. Aduz que teriam sido apenas considerados os lucros disponibilizados no exterior do ano-calendário de 2006, quando o tributo aproveitado se refere a lucros disponibilizados em períodos anteriores.

Quanto à possibilidade de aproveitamento de tributo pago no exterior posteriormente ao oferecimento dos respectivos lucros no exterior à tributação no Brasil, alega não haver óbice na legislação. Argumenta que o fisco teria se equivocado ao limitar a análise do caso ao ano-calendário de 2006. Aduz que a legislação brasileira prevê a compensação limitada ao imposto incidente no Brasil sobre os mesmos lucros no exterior, independentemente da coincidência entre o período de disponibilização dos lucros do exterior no Brasil e o período de

utilização dos referidos créditos. Nesse sentido, cita o art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, e os arts. 13 a 18 da Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002.

Prossegue, afirmando que a controlada teria sofrido a retenção do tributo na fonte, quando do pagamento dos juros, pela mutuária na Argentina.

Juros pagos pela Monsanto Argentina SAIC à Monsanto Bermuda Ltd. (Pesos)	Retenção na Fonte na Argentina (Pesos) - Valores constantes dos documentos de arrecadação juntados aos autos	Data pagamento do IRRF	Ptax (para conversão do imposto pago no exterior em Reais)	Retenção na Fonte (Reais)
\$ 28.571.445,71	\$ 10.000.006,00	27/01/2006	0,724869	7.248.694,35
\$ 57.142.868,57	\$ 20.000.004,00	27/01/2006	0,724869	14.497.382,90
\$ 14.865.065,71	\$ 5.202.773,00	27/01/2006	0,724869	3.771.328,86
\$ 57.142.862,86	\$ 20.000.002,00	27/01/2006	0,724869	14.497.381,45
\$ 57.142.860,00	\$ 20.000.001,00	27/01/2006	0,724869	14.497.380,72
\$ 8.571.428,57	\$ 3.000.000,00	27/01/2006	0,724869	2.174.607,00
\$ 57.142.865,71	\$ 20.000.003,00	27/01/2006	0,724869	14.497.382,17
\$ 28.571.442,86	\$ 10.000.005,00	27/01/2006	0,724869	7.248.693,62
\$ 309.150.839,99	\$ 108.202.794,00			R\$ 78.432.851,08

Por fim, traz as memórias de cálculo que entende estarem de acordo com as normas citadas e os documentos juntados, conforme a seguir:

(a) Ano-Calendário de 2004

IRPJ (Ano-calendário 2004)

Lucros Disponibilizados no Exterior	87.834.096,00
Lucro Real Anual ANTES da Inclusão de lucros no exterior	52.737.652,18

Lucro Real	SEM Inclusão	COM Inclusão
Imposto de 15%	7.910.647,83	21.085.762,23
Adicional de 10% (Rendimentos - R\$ 240.000,00)	5.249.765,22	14.033.174,82
Imposto e Adicionais Devidos	13.160.413,05	35.118.937,05

Limite do IRPJ a Compensar	
Imposto Pago no Exterior	
Diferença entre o Imposto pago COM e SEM a inclusão	21.958.524,00
Limite (o menor entre os dois)	21.958.524,00

CSLL (Ano-calendário 2004)

Lucros Disponibilizados no Exterior	87.834.096,00
BC CSLL Anual ANTES da Inclusão de lucros no exterior	45.437.527,90

Base de cálculo da CSLL	SEM Inclusão	COM Inclusão
CSLL Devida	4.089.377,51	11.994.446,15

Limite da CSLL a Compensar	
Imposto Pago no Exterior	
Diferença entre a CSLL COM e SEM a inclusão	7.905.068,64
Limite (o menor entre os dois)	7.905.068,64

(b) Ano-Calendário de 2005

IRPJ (Ano-calendário 2005)

Lucros Disponibilizados no Exterior	76.576.000,50
Lucro Real Anual ANTES da Inclusão de lucros no exterior	5.714.745,58

Lucro Real	SEM Inclusão	COM Inclusão
Imposto de 15%	857.211,84	12.343.611,91
Adicional de 10% (Rendimentos - R\$ 240.000,00)	547.474,56	8.205.074,61
Imposto e Adicionais Devidos	1.404.686,40	20.548.686,52

Limite do IRPJ a Compensar	
Imposto Pago no Exterior	
Diferença entre o Imposto pago COM e SEM a inclusão	19.144.000,13
Limite (o menor entre os dois)	19.144.000,13

CSLL (Ano-calendário 2005)

Lucros Disponibilizados no Exterior	76.576.000,50
BC CSLL Anual ANTES da Inclusão de lucros no exterior	3.519.800,86

Base de cálculo da CSLL	SEM Inclusão	COM Inclusão
CSLL Devida	316.782,08	7.208.622,12

Limite da CSLL a Compensar	
Imposto Pago no Exterior	
Diferença entre a CSLL COM e SEM a inclusão	6.891.840,05
Limite (o menor entre os dois)	6.891.840,05

(c) Ano-Calendário de 2006

	Limite de compensação	Crédito utilizado DIPJ	Valor a ser compensado
DIPJ/2005 IRPJ	R\$ 21.958.524,00	R\$ -	R\$ 21.958.524,00
DIPJ/2005 CSLL	R\$ 7.905.068,64	R\$ -	R\$ 7.905.068,64
DIPJ/2006 IRPJ	R\$ 19.144.000,13	R\$ 13.400.800,09	R\$ 5.743.200,04
DIPJ/2006 CSLL	R\$ 6.891.840,05	R\$ 4.824.288,03	R\$ 2.067.552,02
	R\$ 55.899.432,81	R\$ 18.225.088,12	R\$ 37.674.344,69

Conclui que havia saldo suficiente para a compensação declarada.

É o relatório.

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Nulidade da Decisão Recorrida

Afasto a nulidade da decisão recorrida, por alteração da motivação do despacho decisório. Trata-se de resposta à questão levantada pelo próprio contribuinte em sua manifestação de inconformidade. Portanto, não se verifica alteração da motivação.

Também afastou a alegação de nulidade pela decisão recorrida ter ultrapassado os limites do despacho decisório, afirmando que “78. Desse modo, entendo que sequer o valor de R\$ 4.327.033,38 deveria ter sido confirmado”. Entendo que essa manifestação consista em *obiter dictum*, sem efeito na decisão.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Para delimitação da lide, cumpre registrar que, no Pedido de Restituição / Declaração de Compensação, foram identificadas, pela autoridade preparadora, duas inconsistências, que resultaram no indeferimento do saldo negativo alegado:

1- não foi aceito o valor da antecipação mensal do mês de janeiro, para fins de dedução no ajuste anual, por não ter sido homologada a compensação dessa antecipação com outros direitos creditórios alegados; e

2- com referência aos lucros no exterior:

- na DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica referente ao ano-calendário de 2006, a recorrente declarou um valor a título de lucro no exterior inferior ao que ensejaria o aproveitamento do montante registrado como tributo pago no exterior, na mesma declaração;

- a autoridade preparadora entendeu que o lucro no exterior excederia o limite de aproveitamento e não aceitou a diferença, reconhecendo somente parte do tributo pago no exterior como passível de aproveitamento.

A recorrente, entretanto, alega que

- independente de a compensação da antecipação mensal por estimativa ser ou não homologada, seu valor deve ser considerado para fins de dedução no ajuste anual, pelo fato de a Dcomp consistir em confissão de dívida e seu valor ser passível de execução; e

- o tributo pago no exterior no ano-calendário de 2006 se refere a rendimentos reconhecidos por competência em anos anteriores e que somente foram tributados por regime de caixa em 2006.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Quanto ao tributo pago no exterior, argumenta que a controlada no exterior concedeu um mútuo e reconheceu as respectivas receitas de acordo com o regime de competência. Afirma que, ofereceu esses valores ao fisco durante os anos anteriores, mas somente recebeu o valor dos juros em 2006, com retenção na fonte, definitiva. Finaliza alegando que a retenção sofrida caracteriza o tributo pago no exterior, que se refere aos lucros oferecidos à tributação pelo regime de competência em períodos anteriores. Conclui que isso garantiria o limite para o aproveitamento do tributo em 2006.

A decisão de primeira instância não discutiu essa possibilidade alegada, mas negou provimento à Manifestação de Inconformidade por falta de prova. Por outro lado, a contribuinte entregou vários documentos em anexo a seu Recurso Voluntário.

Para deslinde da questão, entendo que seja necessário um esclarecimento de fato.

Pois bem, entendo que seja possível aproveitar em um período o tributo nele pago e referente ao lucro no exterior oferecido à tributação em períodos anteriores. Não encontro nenhum impedimento na lei a esse procedimento. Ao contrário, a condição posta no art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, é apenas que o tributo a ser aproveitado seja materialmente referente aos lucros auferidos no exterior.

Contudo, o direito creditório deve ser comprovado pela interessada, nos termos do § 14 do art. 14 da IN SRF nº 213, de 2002.

Aliás, entendo que o disposto nos §§ 15 a 20 do art. 14 da IN SRF nº 213, de 2002, que determinam o controle no LALUR do tributo pago no exterior que não tenha sido passível de aproveitamento no mesmo ano e que poderá ser aproveitado em anos subsequentes, invocados pela decisão recorrida como fundamento para negativa de provimento à Manifestação de Inconformidade, não se aplica ao caso em tela. Com efeito, no caso em tela, não temos um tributo pago no exterior e não passível de aproveitamento no ano, mas – ao contrário – um lucro auferido no exterior e oferecido à tributação no Brasil, sem tributo a ele relativo pago no exterior durante o período, mas em período subsequente.

Nos autos do processo nº 10880.979155/2012-16, da mesma interessada e que trata do mesmo assunto, no mesmo período, só que para o IRPJ, a recorrente trouxe, em anexo a seu Recurso Voluntário, documentação que diz respeito às mesmas operações tratadas no presente processo, (e-fls. 388 a 483). Registre-se que as memórias de cálculo constantes de ambos os Recursos Voluntários são equivalentes. No âmbito do processo nº 10880.979155/2012-16, tais documentos não haviam sido analisados pela autoridade preparadora e, tampouco, pela autoridade julgadora de primeira instância. O que também ocorre, no presente processo.

Entendo, assim como entendi no julgamento do processo nº 10880.979155/2012-16, que, considerando o fundamento jurídico até aqui esposado, tanto a fidedignidade e suficiência desses referidos documentos, quanto a correção dos cálculos com base neles realizados, necessitam de conferência, para que se possa exarar uma decisão liquidável com segurança.

Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem (autoridade preparadora) esclareça essa questão de fato, realizando o seguinte procedimento:

(a) cotejo da documentação acostada aos autos do processo nº 10880.979155/2012-16, às e-fls. 388 a 483;

(b) verificação da fidedignidade e suficiência dessa documentação, inclusive – se necessário – intimando a recorrente ou terceiros a apresentar documentação adicional;

(c) elaboração de planilhas de cálculo com base nos documentos a serem aceitos, conforme os critérios jurídicos esposados nesta decisão;

(d) preparação de relatório conclusivo sobre os fatos levantados;

(e) intimação da recorrente para, para manifestação no prazo de trinta dias; e

(f) retorno dos autos a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

CONCLUSÃO

Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à unidade de origem, para esclarecimento de questão de fato.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos